



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 1002 / 2015

Ao senhor Procurador Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando a LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA O EVENTO "DOMINGO DE RAMOS", requisitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A empresa EFICAZ LOCADORA LTDA EPP apresentou impugnação ao edital(fl.s., 84-91), argumentando ser descabida a exigência prevista no Anexo VII do instrumento convocatório, a qual exige comprovação da inscrição no Conselho Regional de Química.

Os argumentos apresentados pela empresa foram combatidos pela senhora Pregoeira do Município às fls., 92-93, parecendo-me que, de fato, os argumentos da licitante não merecem prosperar, já que o artigo 30 da Lei Federal nº8.666/93 deixa expressamente consignada a documentação relativa à qualificação técnica, dentre eles o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Nos termos do edital (Anexo VII), dentre outros documentos de natureza técnica, a empresa licitante deverá comprovar seu cadastro junto ao Conselho Regional de Química ou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

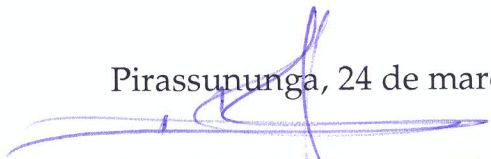
Tal exigência se faz necessária em razão da necessidade de responsabilidade técnica em sua instalação, porquanto se tratam de banheiros químicos, e conforme informado pela senhora Pregoeira, a falta de conhecimento técnico para sua manutenção durante o uso e descarte dos resíduos poderão acarretar prejuízos ao meio ambiente.

Assim sendo, desnecessária maior infiltração jurídica para a resolução da questão, porquanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é expressa no que tange à possibilidade da exigência formulada pela Administração.

Ratifico, assim, a manifestação técnica da senhora Pregoeira do Município e OPINO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação, para continuidade dos trabalhos.

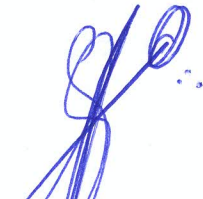
Pirassununga, 24 de março de 2015.


Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

À Seção de Licitação

Acólho o parecer reto por seus próprios fundamentos.

Quarta-feira, 24 de março de 2015.



LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

92
f

Processo Administrativo nº 1002/2015
Pregão Presencial nº 15/2015

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Tem o presente a finalidade de encaminhar os autos para análise e parecer pertinente a impugnação de edital protocolada tempestivamente pela empresa Eficaz Locadora Ltda EPP, com relação ao Edital nº 20/2015 do Pregão Presencial nº 14/2015, que trata da locação de sanitários químicos para o evento "Domingo de Ramos".

Em linhas gerais, conforme encartados às fls 84 a 91 dos autos, a empresa Elicaz Locadora Ltda EPP impugna o edital em questão, com intuito de que se retire do mesmo a exigência de Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química, conforme exigência do Anexo VII do respectivo edital.

A impugnante alega que tal exigência, assim como as demais do Anexo VII do edital, é descabida, desproporcional e ilegal por não estarem relacionadas no rol taxativo de documentos exigidos por força da Lei de Licitações, ferindo assim, o princípio da isonomia e ampla concorrência do certame. Alega ainda ser indispensável a apresentação do documento em questão em relação a garantia do cumprimento das obrigações da pretendida contratação, bem como que não foi observada atividade básica dos produtos e a natureza dos serviços a serem prestados como objeto de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

93
f

A Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara com relação às exigências de documentação técnica, em seu artigo 30, que diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente ..."

O edital do presente certame exigiu, dentre outros documentos técnicos, em seu Anexo VII, o Cadastro no Conselho Regional de Química (CRQ) **OU** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Sendo assim, fica claramente demonstrado que a exigência editalícia está devidamente de acordo com a legislação pertinente, visando ainda a ampliação da disputa e do caráter competitivo do presente certame, quando admite a apresentação de CRQ **OU** CREA.

Entendo que a presente contratação não se trata de simples locação de bens móveis sem qualquer responsabilidade técnica e sim de *banheiros químicos* e a falta de conhecimento para sua instalação, manutenção durante o uso e descarte dos resíduos poderão acarretar em grandes prejuízos ao Meio Ambiente, necessitando assim, sem dúvida que os licitantes demonstrem total capacidade técnica para realização dos serviços.

Sendo assim, entendo que o objetivo de tais exigências é constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, não restringido o caráter competitivo nem mesmo exigindo documentos que não estão de acordo com a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

94
f

Diante dos fatos, opino pelo indeferimento da presente impugnação e encaminho os autos a esta douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação ao assunto questão.

Após, retornem para os demais procedimentos.

Pirassununga, 24 de março de 2015.


MARIA LUISA BERTOLI VILLELA ZABAGLIA

Pregoeira